

Pareceres

• • •

Processo Administrativo. Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça. Esclarecimento a respeito da compatibilidade, com o §3º do art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 106/2003, da minuta de deliberação que regulamenta o voto eletrônico na eleição para a formação da lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça

Processo MPRJ nº 2016.00958893.

Requerente: Diretora de Suporte aos Órgãos Colegiados.

Assunto: esclarecimento a respeito da compatibilidade, com o §3º do art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 106/2003, da minuta de deliberação que regulamenta o voto eletrônico na eleição para a formação da lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral de Justiça.

Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça,

I

1. A Ilma. Sra. Diretora de Suporte aos Órgãos Colegiados indaga a Vossa Excelência se a minuta de deliberação que regulamenta o voto eletrônico na eleição destinada à formação da lista tríplice, para a escolha do Procurador-Geral de Justiça que dirigirá a Instituição no biênio 2017/2019, encontra-se em harmonia com o disposto no §3º do art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 106/2003.

2. Instruem o processo administrativo cópias do art. 8º da Lei Complementar nº 106/2003 (fl. 03) e da minuta de deliberação da eleição para a composição da lista tríplice destinada ao provimento do cargo de Procurador-Geral de Justiça, para o biênio 2017/2019 (fls. 04-08).

3. Os autos, por força do despacho de fl. 09, vieram a esta Consultoria Jurídica para análise.

II

4. A indagação formulada pela Ilma. Sra. Diretora de Suporte aos Órgãos Colegiados diz respeito à compatibilidade, ou não, entre o disposto no art. 8º, §3º, da Lei Complementar Estadual nº 106/2003 e nos arts. 10 e 11 da minuta de deliberação. Para o cotejo analítico desses preceitos, o primeiro passo é o conhecimento dos seus contornos linguísticos, *verbis*:

Lei Complementar Estadual nº 106/2003

Art. 8º – O Ministério Público tem por chefe o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado dentre integrantes da carreira, com mais de dois anos de atividade, indicados em lista tríplice, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

§1º – A lista de que trata este artigo será composta em eleição a ser realizada entre 60 (sessenta) e 30 (trinta) dias antes do término de cada mandato, mediante voto obrigatório, pessoal, plurinomial e secreto dos integrantes do quadro ativo da carreira do Ministério Público, considerando-se classificados para compô-la os três concorrentes que, individualmente, obtiverem maior votação.

§2º – Em caso de empate, considerar-se-á classificado para integrar a lista o candidato mais antigo na carreira, ou, sendo igual a antigüidade, o mais idoso.

§3º – É vedado o voto por procurador ou portador, facultando-se, porém, o voto por via postal aos membros do Ministério Público lotados ou em exercício fora da Capital do Estado, desde que recebido no Protocolo da Procuradoria-Geral de Justiça até o encerramento da votação.

§4º – Encerrada a votação, proceder-se-á à apuração no mesmo dia da eleição.

§5º – Elaborada a lista, nos termos dos parágrafos anteriores, será remetida ao Governador do Estado, no 15º (décimo quinto) dia anterior ao término do mandato em curso, com indicação das respectivas votações, para escolha e nomeação do Procurador-Geral de Justiça, que tomará posse em sessão solene do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

§6º – Caso o Chefe do Poder Executivo não proceda à nomeação do Procurador-Geral de Justiça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento da lista tríplice, o membro do Ministério Público mais votado, será investido automaticamente e empossado no cargo, pelo Colégio de Procuradores de Justiça, para cumprimento do mandato, aplicando-se o critério do § 2º deste artigo, em caso de empate.

§7º – O Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça estabelecerá normas complementares, regulamentando o processo eleitoral para elaboração da lista tríplice a que se refere este artigo.

§8º – O eleitor impossibilitado de votar deverá justificar o fato ao Procurador-Geral de Justiça. (Destaque nosso.)

Proposta de Deliberação

Art. 10 – O voto é obrigatório, pessoal e secreto, vedada a sua remessa por outra via que não a prevista nesta Deliberação, não se admitindo, igualmente, a representação do eleitor por terceiro.

Parágrafo único – É facultativo o voto do membro do Ministério Público em gozo de férias ou licenças, não havendo necessidade de suspendê-las para exercer o direito ao sufrágio.

Art. 11 – A votação será realizada, preferencialmente, por meio de computador interligado à rede lógica de dados do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, considerando-se como tal as estações de trabalho instaladas nas dependências da instituição.

§1º – Caso o eleitor queira votar por meio de computador não integrado à rede lógica de dados do Ministério Público, poderá fazê-lo através da rede mundial de computadores (*internet*), devendo, para tanto, realizar contato prévio com a Secretaria de Tecnologia da Informação e de Comunicação, entre os dias 21 de novembro e 8 de dezembro de 2016, das 9 às 18 horas, para verificar a compatibilidade do equipamento com o sistema e providenciar a instalação do *software* necessário para a votação.

§2º – Será permitido também o exercício presencial do direito de voto, perante a Mesa Receptora e Apuradora, na Sala de Sessões dos Órgãos Colegiados, localizada no 9º andar do edifício sede das Procuradorias de Justiça, situado na Praça Antenor Fagundes, s/nº, Centro, Rio de Janeiro (RJ), onde haverá equipamentos interligados à rede lógica de dados do Ministério Público e dotados de cabinas indevassáveis.

5. O cotejo entre os preceitos, sob o prisma exclusivamente linguístico, permite sejam alcançadas as seguintes conclusões preliminares:

a. o §3º do art. 8º da LCE nº 106/2003 faculta o voto, por via postal, “aos membros do Ministério Público lotados ou em exercício fora da Capital do Estado, desde que recebido no Protocolo da Procuradoria-Geral de Justiça até o encerramento da votação”;

b. os arts. 10 e 11 da minuta de deliberação vedam o voto por outra via que não a prevista neste ato normativo (art. 10, *caput*), prevendo o voto eletrônico, em computador interligado à rede lógica de dados da Instituição (art. 11, *caput*), sendo prevista a disponibilização de terminal junto à Mesa Receptora e Apuradora (art. 11, §2º), ou ligado à *internet* (art. 11, §1º);

c. ao não prever de forma expressa o voto postal, a minuta de deliberação termina por vedá-lo implicitamente.

6. Às conclusões preliminares soma-se a constatação de que compete ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos do art. 19, III, da Lei Complementar Estadual nº 106/2003, regulamentar a eleição para a formação da lista tríplice destinada à escolha do Procurador-Geral de Justiça. É intuitivo que esse regulamento, ato normativo de natureza infralegal, não pode destoar do seu fundamento de validade, a lei. Caso o faça, a norma regulamentar será inexoravelmente inválida.

7. À luz do exposto, surge o questionamento fundamental, verdadeiro sopro anímico da indagação formulada pela Ilma. Sra. Diretora de Suporte aos Órgãos Colegiados: a minuta de deliberação, por não disciplinar o voto postal, vedando-o implicitamente, deve ser considerada ilegal? Com todas as vênias daqueles que prezam a literalidade em detrimento da essência, a resposta há de ser negativa. E isso por uma razão muito simples: a literalidade do texto normativo não apresenta uma relação de sobreposição com a norma jurídica a ser delineada pelo intérprete.

8. Como já tivemos oportunidade de afirmar, ao lançarmos os olhos sobre as distintas teorias da interpretação ou, de modo mais preciso, sobre aquelas teorias que conferem a devida importância aos referenciais de natureza semiótica, é possível afirmar que os enunciados linguísticos podem apresentar uma funcionalidade dúplice: ou irão figurar como objeto da interpretação, permitindo que deles seja extraído o significado da norma; ou serão vistos como fonte exclusiva do significado normativo, que neles está insito, devendo ser tão somente conhecido pelo intérprete. No primeiro caso, o intérprete desenvolve um discurso interpretativo, sendo reconhecida a dicotomia entre texto e norma; no segundo, realiza um discurso meramente descritivo, em que os referenciais de texto e norma se sobrepõem, ocupando o mesmo plano existencial. Essa última concepção, prevalecente no período oitocentista e bem sintetizada na célebre síntese de Montesquieu, no sentido de que “o juiz não é senão a boca que pronuncia as palavras da lei”, está em franco desuso. Afinal, não consegue explicar como o mesmo texto pode receber significados distintos com o evoluir do tempo, adaptando-se às mudanças da sociedade sem a necessária intermediação do Poder Legislativo.

9. Em face de à nítida concorrência de fatores extrínsecos e intrínsecos na sua formação, é possível afirmar que a norma jurídica não é propriamente interpretada, mas

obtida com a interpretação:¹ o objeto da interpretação (*rectius*: objeto do pensamento²) é o enunciado linguístico textual (*obiectum affectum*), a norma o seu resultado (*obiectum effectum*).³ Assim, somente é possível falar em *interpretação da norma* se tomarmos *norma* como *texto normativo*, não como enunciado deôntico pronto e acabado, como significado sujeito, tão somente, à averiguação do intérprete. O legislador não é o autor da norma jurídica, mas, sim, do enunciado linguístico que a originou.⁴ O enunciado linguístico não é a norma, mas um dos fatores que concorrem para a sua formação, fator, aliás, de indiscutível relevância, isso em razão dos limites que estabelece para a atividade do intérprete,⁵ interpondo-se entre a fonte de direito⁶ e a norma.⁷

¹ Cf. CHIASSONI, Pierluigi. *Tecnica dell'interpretazione giuridica*. Bologna: Il Mulino, 2007, p. 276; QUADRI, Rolando. Dell'Applicazione della Legge in Generale. In: SCIALOJA, Antonio; BRANCA, Giuseppe. *Commentario del Codice Civile*. Arts. 10 a 15. Bologna: Nicola Zanichelli Editore, 1974, p. 215; JORI, Mario; PINTORE, Anna. *Manuale di Teoria Generale del Diritto*. 2ª ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 1995, p. 240-241; FALCON, Giandomenico. *Lineamenti di Diritto Pubblico*. 3ª ed. Padova: CEDAM, 1991, p. 19; CRISAFULLI, Vezio. *Lezioni di Diritto Costituzionale*. Vol. II. Tomo I. 6ª ed. Verona: CEDAM, 1993, p. 46-47; MORTATI, Costantino. *Istituzioni di Diritto Pubblico*. Tomo II. 12ª ed. Padova: CEDAM, 1991, p. 1426; VERGOTTINI, Giuseppe. *Diritto Costituzionale*. 3ª ed. Padova: CEDAM, 2001, p. 147; Cf. VIOLA, Francesco; ZACCARIA, Giuseppe. *Diritto e interpretazione. Lineamenti di teoria ermeneutica del diritto*. 6ª ed. Roma: Laterza, 2009, p. 117; ZAGREBELSKY, Gustavo. *Manuale di Diritto Costituzionale*. Vol. I. Il sistema delle fonti del diritto. Torino: UTET, 1987, p. 69; HAMON, Francis; TROPER, Michel; BURDEAU, Georges. *Manuel de Droit Constitutionnel*. 27ª ed. Paris: L.G.D.J., 2001, p. 59; OST, François. *Retour sur l'interprétation*, p. 127 (139); PERELMAN, Chain. *Les Antinomies en Droit. Essai de synthèse*. In: PERELMAN, Chain. *Les Antinomies en Droit*. Bruxelles: Établissements Émile Bruylant. 1965, p. 392 (402-403); ZIEMBINSKI, Z. Le contenus et la structure de normes concédant les competences. In: BERNARDO, Giuliano Di. *Normative structures of the social world*. Amsterdam: Rodopi, 1988, p. 159 (161); WRÓBLEWSKI, Jerzy. *Constitución y teoría general de la interpretación jurídica*. Trad. de Arantxa Azurza. Madrid: Cuadernos Civitas, 2001, p. 25-26; BUNG, Jochen. *Theorie der Interpretation*: Davidson. In: BUCKEL, Sonja; CHRISTENSEN, Ralph; FISCHER-LESCANO, Andreas (orgs.). *Neue Theorien des Rechts*. 2ª ed. Stuttgart: Lucius & Lucius, 2009, p. 271 (282-283); PULIDO, Carlos Bernal. *El principio de proporcionalidad y los derechos fundamentales*. 2ª ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2005, p. 80-81; USERA, Canosa. *Interpretación Constitucional*, p. 6 e 25; QUEIROZ, Cristina. *Direitos Fundamentais (Teoria Geral)*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra, 2010, p. 85-87 e 178-179; COUTINHO, Luís Pedro Pereira. *A Autoridade Moral da Constituição: Da Fundamentação da Validade do Direito Constitucional*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 660 e ss.; ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios, da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 11ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 16, 22, 32, 33 e 60; NEVES, Marcelo. *A Constitucionalização Simbólica*. São Paulo: Acadêmica, 1994, p. 79; STRECK, Lênio Luiz. *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: Uma Nova Crítica do Direito*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004, p. 581 e 593; GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/ Aplicação do Direito*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 23, 28, 31 e 80-85; FILHO, Ney de Barros Bello. *Sistema Constitucional Aberto*. Belo Horizonte: Del-Rey, 2003, p. 22-23; FILHO, Nagib Slaibi. *Diritto Constitucional*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, p. 51-52 e 182-201; BEZERRA, Paulo César Santos. *Lições de Teoria Constitucional e de Direito Constitucional*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 147; BARCELLOS, Ana Paula de. Ponderação, Racionalidade e Atividade Jurisdicional. In: BARROSO, Luís Roberto (org.). *A Reconstrução Democrática do Direito Público no Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 259 (268-269).

² Cf. WEINBERGER, Ota. The Norm as Thought and as Reality. In: MACCORMICK, Neil; WEINBERGER, Ota (org.). *An institutional theory of law: new approaches to legal positivism*. Netherlands: Springer, 1986 (reimp. de 1992), p. 31 (35).

³ Cf. CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 47.

⁴ A respeito da distinção entre texto e norma, a nomenclatura utilizada é bem diversificada. Ferrajoli, por exemplo, denomina o primeiro de "enunciado", enquanto a segunda, que consubstancia o significado atribuído ao texto, é a "proposição" (*Principia iuris. Teoria del diritto e della democrazia*. Vol. I. Teoria della democrazia. Roma-Bari: Laterza, 2007, p. 217).

⁵ Cf. CRISAFULLI, Vezio. Atto normativo. In: *Enciclopedia dell diritto*. Vol. IV (1959). Milano: Giuffrè, 2007, p. 238, § 13.

⁶ Como lembrado por Aarnio, a fonte de direito é uma "ferramenta técnica", não uma "fonte material" a serviço do intérprete (*The rational as reasonable: a treatise on legal justification*. The Netherlands: Springer, 1987, p. 77).

⁷ Cf. VERGOTTINI. *Diritto Costituzionale*, p. 146.

10. Norma, texto e ato de produção do texto ostentam, nessa ordem, além de funcionalidades distintas, uma relação decrescente de proximidade e relevância para com a realidade. A norma *não é*: o enunciado linguístico inserido na lei, a disposição que o absorve, o querer ou a intenção de quem os produziu e tampouco é um dado objetivo ínsito no texto, suscetível de mera apreensão pelo intérprete. A norma é significado, obtido, pelo intérprete, a partir de significantes textuais sob a influência do contexto. Dwokin⁸ já ressaltara que “[/]aw is an interpretive concept”, sendo necessariamente influenciado pelas exigências da realidade. É importante ressaltar que a norma aqui referida ocupa uma posição intermédia entre o enunciado linguístico e a denominada “norma de decisão”, que oferecerá a solução para o caso concreto: a primeira é individualizada após a superação da interpretação jurídica; a segunda, por sua vez, pode ter sua formação condicionada à solução de antinomias, presentes sempre que duas ou mais normas antagônicas entre si possam incidir sobre a mesma situação concreta.

11. Ao interpretarmos o texto normativo, o primeiro fator a ser considerado diz respeito à sua estrutura léxica e gramatical, o que permitirá aferir a presença de ambiguidade ou vagueza, semântica ou sintática, nos significantes linguísticos interpretados. Como a linguagem, enquanto instrumento necessário à realização do processo de comunicação normativa, sempre se projetará em um dado contexto, indicando que o texto normativo, em face da sua abstração e pretensão de permanência,⁹ precisa ser constantemente descontextualizado (em relação ao momento de seu surgimento) e recontextualizado (em relação ao momento de sua aplicação), não é possível considerar os significantes linguísticos em uma dimensão atemporal. Essa constatação bem explica o processo de surgimento e desenvolvimento do que se convencionou chamar de mutação constitucional.

12. É factível que a individualização daquilo que o povo considera um “corpo normativo ideal” tende a variar de geração para geração, consequência dos valores que se desprendem do contexto e das aspirações e necessidades que a cada dia surgem e se renovam. A conexão existente entre as distintas gerações, necessária para o delineamento do alicerce cultural de qualquer povo, exige a combinação dos referenciais de identidade e diferença:¹⁰ identidade para viabilizar a continuidade e assegurar o aproveitamento do “adquirido”; diferença para buscar a constante atualização dessa identidade à luz das peculiaridades do contexto. A legislação não permanece indiferente a essa relação: sua identidade é assegurada com o respeito à indenidade dos seus significantes linguísticos, incluindo os limites interpretativos que oferecem; a diferença, por sua vez, é garantida ao torná-la permeável aos fatores extrínsecos, oferecendo novas possibilidades de significado que se mostrem mais ajustadas ao momento de sua interpretação. Assegura-se, assim, a permanência da

⁸ *Law's Empire*. 11ª reim. Massachusetts: Harvard University Press, 2000, p. 87.

⁹ Cf. LEVINSON, Sanford. Designing an Amendment Process. In: FERREJOHN, John A.; RAKOYE, Jack N.; RILEY, Jonathan (Org.). *Constitutional culture and democratic rule*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001, p. 271 (287).

¹⁰ Cf. BARSHACK, Lior. Time and the Constitution. In: *IJCL*. Vol. 7. Nº 4. Outubro de 2009, p. 553 (566).

ordem jurídica, que, longe de ser fossilizada, tem a sua identidade constantemente construída e reconstruída, de modo a preservar a individualidade de cada geração.

13. O segundo fator a ser considerado pelo intérprete ou, melhor dizendo, conjunto de fatores, não obstante interligado ao primeiro, possui individualidade própria. Diz respeito ao contexto. A relação de estrita dependência mantida entre o texto e o contexto, com influência direta na correlação entre significantes e significados, exige do intérprete a correta apreensão dos fatores que concorrem no delineamento da variável dinâmica dessa equação. O que se verifica, em verdade, é uma íntima ligação entre fatores intrínsecos, afetos à linguagem do objeto interpretado, que devem ser contextualizados com a necessária consideração de todos os fatores extrínsecos relevantes, e a individualidade que caracteriza esses últimos, contribuindo, mesmo, para a ampliação dos significados em potencial.

14. O contexto com o qual os significantes linguísticos devem interagir pode ser visto sob uma perspectiva dúplice, podendo assumir contornos linguísticos ou não linguísticos.¹¹ O contexto linguístico, por sua vez, pode ser dividido em puramente linguístico ou sistêmico.

15. O contexto puramente linguístico é integrado pelas especificidades da linguagem utilizada, fator que exerce influência direta na individualização dos significados. A linguagem utilizada na formulação do enunciado linguístico, se ordinária ou de propósitos específicos, como a jurídica, influi no delineamento do respectivo significado, o mesmo ocorrendo em relação às subdivisões eventualmente existentes no âmbito de cada linguagem específica (v.g.: a terminologia própria do direito constitucional, do direito civil, do direito penal etc.). Ainda que a linguagem específica faça intenso uso de significantes característicos da linguagem ordinária, é necessário identificar em que situações o significado ordinário deve ser preterido em prol do técnico. É de todo relevante compreender o *acquis linguístico*, presente nas distintas convenções existentes no ambiente sociopolítico, o que permite que sejam associados significantes e significados de modo a tornar possível a compreensão pelos participantes do processo de comunicação.

16. O contexto sistêmico, como deriva de seus próprios contornos semânticos, há de ser visto a partir da interação entre grandezas inseridas num mesmo plano existencial. Nessa perspectiva, é plenamente factível que certos enunciados linguísticos possam influir sobre o sentido de outros, o mesmo ocorrendo em relação à forma em que são dispostos na frase. Estruturada a frase, o seu sentido será inevitavelmente influenciado pelas demais frases inseridas no texto ou no sistema de textos. No plano normativo não é diferente. Termos técnicos, quando analisados em sua individualidade, podem receber sentidos em tudo, destoantes daqueles que receberiam quando acompanhados de outros significantes linguísticos, colhidos na linguagem técnica ou ordinária. Os enunciados linguísticos, do mesmo modo, terão o seu significado influenciado pelos demais enunciados do texto e este, por sua vez, por outros textos do sistema.

¹¹ Cf. OST, François. Retour sur l'interprétation. In: *Journal of Legal Interpretation (Reasonableness and interpretation)*. Münster: LIT Verlag, 2003, p. 127 (139).

17. Sob a epígrafe do contexto sistêmico estão igualmente incluídas as demais normas jurídicas, extraídas das fontes formais ou não formais do direito. Conquanto não estejam inseridas no mesmo plano existencial dos enunciados linguísticos ainda carentes de interpretação, essas figuras mantêm entre si uma relação de antecedente e consequente, o que faz surgir uma situação de dependência recíproca: enquanto a *ratio essendi* do enunciado é dar origem à norma, esta é construída sobre os balizamentos por ele estabelecidos. As demais normas devem ser necessariamente consideradas pelo intérprete em momento anterior à finalização do processo de interpretação. Com isso, rende-se homenagem ao postulado de coerência, evitando, tanto quanto possível, que seja escolhido significado que comprometa a harmonia do sistema, precipitando a eclosão de conflitos normativos.

18. Por fim, o contexto não linguístico ou ambiental está associado à realidade propriamente dita, englobando todos os fatores circunstanciais existentes no momento em que deflagrado o processo de interpretação, bem como os valores que a partir deles se formam. Esses fatores apresentam feições extremamente variáveis, sendo certo que a interpretação tende a se aproximar de um referencial de completude argumentativa, na medida em que o intérprete logre êxito em identificá-los e apreendê-los com a maior amplitude e intensidade possíveis. Fatores dessa natureza refletem o modo de interação entre texto e realidade, o que exige a correta apreensão do ambiente sociopolítico em que a futura norma se projetará e os efeitos que produzirá nesse ambiente: no primeiro caso, exige-se o delineamento da base cultural que permeia toda a sociedade politicamente organizada, alcançando todos os valores que lhe dão sustentação; no segundo, o modo de interação da futura norma com essa base cultural, que alcança, igualmente, as suas expectativas políticas e econômicas.

19. Como se constata, o processo de interpretação não nasce e se desenvolve em um ambiente puramente teórico, indiferente ao seu entorno. Afinal, a ele se somam fatores de natureza nitidamente pragmática. Como ressaltado por Häberle, é necessário ter sempre presente a tríade "*Texten, Theorien und Praxis*". Essa constatação bem ilustra a sentença de Patterson, no sentido de que a "*interpretação sozinha não gera conhecimento.*" A exemplo da linguística, que somente pode se desenvolver se convenções intersubjetivas, colhidas na prática, permitirem a compreensão das palavras em um mesmo sentido, a interpretação não prescinde de fatores extrínsecos. Recorrer a uma interpretação asséptica, que surge e se desenvolve com a só consideração do individualismo do intérprete, é um "não início", já que desconectada dos demais fatores que concorrem para a formação do significado. O discurso dogmático-jurídico é, em si, um discurso sobre questões práticas. É, em consequência, também um discurso prático.

20. O terceiro fator diz respeito à necessidade de estruturação da norma em harmonia com os fins a serem alcançados. É perfeitamente factível a possibilidade de a norma jurídica ser estruturada de modo a alcançar os fins a que se destina ainda que, para tanto, precise se distanciar do significado mais óbvio sob o prisma da literalidade do texto normativo.

21. Ao analisarmos a situação concreta, podemos afirmar, sem qualquer receio, que o fim almejado pelo § 3º do art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 106/2003 era o de evitar que o membro do Ministério Público em atuação fora da capital do Estado fosse obrigado a deslocar-se até a sede para votar. O objetivo, por certo, ao fazer menção ao “voto por via postal”, não foi o de privilegiar o “serviço postal”, de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, V, da Constituição da República.

22. Pouco mais de 13 (treze) anos após a promulgação da Lei Orgânica Estadual, a Instituição detém tecnologia suficiente para implantar o sistema eletrônico de votação. Com a sua implantação, os fins almejados com o § 3º do art. 8º serão alcançados com maior economia e rapidez. Afinal, o membro do Ministério Público poderá votar no local em que se encontrar, sequer precisando deslocar-se para uma agência do correio. Não é demais lembrar que a Instituição forneceu a cada um dos seus membros um computador portátil, o que viabilizará o próprio exercício do direito de voto.

23. Portanto, é plenamente possível que à expressão linguística “voto por via postal” seja atribuído o sentido de “voto não presencial”, alcançado, dessa maneira, os fins almejados. Negar essa possibilidade seria o mesmo que impedir, por exemplo, que, caso o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro instituisse um serviço de malote interligando todas as unidades administrativas com a Capital, ainda assim seria necessário o uso do serviço postal da União.

24. Por fim, ressalte-se que, caso a Instituição deseje manter-se adstrita à literalidade do comando do § 3º do art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 106/2003, não há qualquer óbice à coexistência do voto eletrônico com o voto postal. Note-se que, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, mais especificamente nos arts. 13 e 14 das Deliberações nº 20 e 27 do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentaram, respectivamente, as eleições para a composição da lista tríplice nos anos de 1992 e 1994, a Instituição já admitiu a possibilidade de totalização dos votos por correspondência após os votos presenciais (docs. em anexo).

III

25. É o que parece a esta Consultoria Jurídica.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2016.

EMERSON GARCIA

Consultor Jurídico